



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3489 - PR (2021/0202547-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823**
ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP272153
ALINE CARVALHO REGO - SP256798
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **BRAULIO LICY GOMES DE MELLO - RJ117450**
TAÍSA OLIVEIRA MACIEL - RJ118488
PEDRO JARDIM DE PAIVA BARROSO - RJ147699
CLÁUDIA DA COSTA VASQUES ZACOUR E OUTRO(S) - RJ069559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACORDO DE LENIÊNCIA CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E UTC ENGENHARIA S.A. DESISTÊNCIA DA UNIÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. INGRESSO POSTERIOR DA PETROBRAS NA DEMANDA NA QUALIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. DECISÃO DO STF NAS ADIS 7.042 E 7.043 QUE MANTÉM A LEGITIMIDADE ATIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA PETROBRAS NO ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O que a requerente exprime é um pedido de contracautela, com o fim de cassar decisão do Vice-Presidente do TRF da 4ª Região que, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.920.990/PR, interposto pela Petrobras, manteve o prosseguimento de Ação por Improbidade Administrativa, proposta pela União, no que concerne às postulações feitas pela empresa pública.

2. A referida ação foi ajuizada, pela União, em decorrência dos ilícitos apurados na "Operação Lava-Jato", contra Construtora Norberto Odebrecht, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Odebrecht S.A., OAS S.A., Construtora OAS Ltda., Coesa Engenharia Ltda., UTC Engenharia S.A., entre outros.

3. Acolhendo pedido da União, formulado em decorrência do acordo de leniência celebrado com os grupos empresariais Odebrecht e UTC, o Juízo de primeira instância excluiu as mencionadas sociedades do polo passivo da demanda. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

4. O que defende a Petrobras no caso é que foi admitida no feito como litisconsorte e não participou do acordo de leniência. Por isso, "a pessoa jurídica lesada por atos de corrupção e fraude, NESTE CASO A PETROBRAS, tem o direito potestativo na continuidade da ação em face das empresas rés para consecução da reparação de seu patrimônio lesado" (fl. 581, e-STJ, dos autos do Recurso Especial 1.920.990/PR).

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PETROBRAS

PARA PROSSEGUIR NA DEMANDA

5. Em primeiro lugar, registre-se que, ao contrário do que sustenta a recorrente, o julgamento do Recurso Especial 1.878.937, por este subscritor relatado, ocorrido em 9.3.2021, suscita questões diversas das que se debatem nestes autos. Naquela ocasião, a Segunda Turma negou provimento à pretensão da Petrobras de manter a indisponibilidade dos bens das empresas lenientes, sob o fundamento de que a medida fora concedida no interesse da União, de modo que "a manutenção da constrição, como pede a Petrobras, frustra a legítima expectativa das partes que subscreveram o Acordo de Leniência, que versa sobre o objeto deste processo de improbidade administrativa".

6. O caso dos autos, reitera-se, é de outra ordem. Não busca a Petrobras, no Recurso Especial de que trata o presente pedido, manter constrição requerida pela União e deferida exclusivamente no seu interesse. A questão a que se refere estes autos está em saber se a Petrobras pode prosseguir na demanda proposta pela União, pleiteando direitos próprios, pois fora admitida no feito na qualidade de litisconsorte ativa superveniente, como admite o art. 17, § 3º, da Lei 8.429/1992.

7. "Em relação às mudanças promovidas pela Lei 14.230/21 no art. 17, §3º, da Lei 8.429/92, que cuida dos legitimados ativos para a Ação Civil Pública de improbidade administrativa, deve-se considerar que, em 31 de agosto de 2022, decidiu o STF as ADIs 7042 e 7043, para julgar (grifei): 'parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, **de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil (...)**'".

8. Dessa forma, constata-se que voltou a prevalecer o entendimento de que existe concorrência ativa entre o Ministério Público e as Pessoas Jurídicas interessadas para propor Ação Civil Pública por improbidade administrativa. No caso dos autos, a Petrobras S.A. mantém sua legitimidade ativa para propor e dar continuidade à demanda.

9. No que concerne à análise dos requisitos autorizadores para a concessão da Tutela Antecipada na presente demanda, observa-se que não ficou comprovada a probabilidade do direito no presente caso. Veja-se que a questão é relevante: se as instâncias ordinárias deferiram o ingresso da Petrobras na demanda, como litisconsorte ativa superveniente, é sustentável que a desistência da União, no tocante aos que com ela celebraram acordo, não tenha a força de impedir o exame das postulações que a Petrobras dirige contra as mesmas pessoas jurídicas, que com ela não celebraram acordo algum. Nesse sentido: REsp 1.817.109/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25.3.2021.

10. Dessa forma, na medida em que instaurado, na espécie, litisconsórcio ativo ulterior com a adesão da Petrobras à pretensão deduzida na inicial, deve-se considerar que a desistência da União da presente demanda em razão de acordo de leniência, celebrado entre a autora originária e a então recorrente, não tem o condão de ensejar a extinção do processo, por remanescer parte (interessada) no polo ativo da lide.

CONCLUSÃO

11. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3.489 - PR (2021/0202547-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES E OUTRO(S)
- SP272153
ALINE CARVALHO REGO - SP256798
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : BRAULIO LICY GOMES DE MELLO - RJ117450
TAÍSA OLIVEIRA MACIEL - RJ118488
PEDRO JARDIM DE PAIVA BARROSO - RJ147699
CLÁUDIA DA COSTA VASQUES ZACOUR E OUTRO(S) -
RJ069559

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno oposto por UTC Engenharia S.A. – em recuperação judicial, da decisão das fls. 178-181, e-STJ, que indeferiu liminar ao seu pedido de Tutela Provisória, sob o fundamento de ausência de *fumus bonis juris*.

Na origem, trata-se de pedido de Tutela Provisória ajuizado com o fim de retirar efeito suspensivo, atribuído pelo Vice-Presidente do TRF da 4ª Região, ao Recurso Especial 1.920.990/PR, interposto pela Petrobras contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. OPERAÇÃO LAVA JATO. ACORDO DE LENIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS QUE FIRMARAM O ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DECLARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União (CGU).

2. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos.

3. Tendo em vista os termos do Acordo de Leniência firmado

entre a CGU/AGU e as empresas requeridas e que neste estão abrangidos para fins de ressarcimento os contratos apontados na ação de improbidade e/ou medida cautelar de arresto, deve ser prestigiado o acordo firmado entre as partes.

4. Embora a responsabilização da empresa leniente não se confunda com a responsabilidade da pessoa física de seus integrantes, na medida em que os efeitos do referido acordo só alcançam, em princípio, as pessoas jurídicas que se comprometeram para os fins e termos pactuados, no caso dos autos, face à previsão expressa no Acordo e a adesão dos seus integrantes/colaboradores, imperioso se faz o reconhecimento da extensão dos seus efeitos aos ora agravados.

5. Se, por um lado, temos a prevalência da supremacia do interesse público (que busca, além do ressarcimento ao Erário e a reparação dos danos causados ao patrimônio público, a punição dos envolvidos) sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado, que, ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público.

6. Não é compatível com a natureza da ação de improbidade administrativa o pedido meramente declaratório, porquanto seu objeto é nitidamente condenatório, punitivo, sendo o ressarcimento do dano mera consequência da prática dos atos ilícitos.

7. Tendo em vista que a reparação do dano foi presumidamente contemplada de forma integral no acordo de leniência firmado entre as partes, qualquer discussão nesse sentido deve ocorrer quanto à validade do próprio acordo e não quanto ao que lá foi decidido.

8. Agravo provido.

A requerente sustenta, em sua petição de Tutela Provisória (fls. 3-25, e-STJ), que o apelo da Petrobras veicula pretensão contrária à posição adotada pelo STJ, "em situação idêntica à presente, nos autos em que se discutiu o Acordo de Leniência firmado por outra empresa leniente sobre os mesmos autos originários, qual seja, o RESP 1.878.937/PR" (fl. 9, e-STJ).

Aponta que "o Ministério Público Federal, então litisconsorte da ação e que vinha recorrendo contra as decisões que excluía as lenientes do polo passivo, passou a defender, na qualidade de parte e de custos legis, exatamente o contrário ao pleito da Petrobrás, o que indica, mais uma vez, a baixa probabilidade de êxito de seu recurso" (fl. 12, e-STJ).

Quanto ao perigo de dano, afirma que, "após o a determinação de reingresso das empresas lenientes no polo passivo, a ação foi direcionada à promoção da citação das lenientes para que apresentem Contestação", o que traz

efeitos negativos para a requerente, inclusive "extra autos, especialmente consequências negativas nas avaliações de integridade do Grupo", afetando "também suas controladas – em especial a reputação de sua subsidiária integral, uma vez sabido que impacto reputacional da ação de improbidade, não se comparando, por exemplo, ao impacto da existência de uma mera ação de reparação de danos" (fls. 21-22, e-STJ).

Nas razões do Agravo Interno, a recorrente afirma (fls. 190/191, e-STJ):

16. No entanto, com as devidas vênias, ao contrário do entendimento do Relator, nos autos em que se discutiu o Acordo de Leniência firmado por outra empresa leniente sobre os mesmos autos originários, qual seja, o REsp 1.878.937/PR, tratam-se de situações absolutamente similares, cujas conclusões são aplicáveis ao caso concreto.

(...)

22. Ao contrário do entendimento da decisão agravada, a *ratio decidendi* do acórdão no Recurso Especial n. 1.878.937 é fundamentada na impossibilidade da decretação de indisponibilidade de bens pela própria impossibilidade de prosseguimento da ação de improbidade contra lenientes (falta de interesse de agir) e não pelos fundamentos da indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 8.429/92.

Contrarrazões às fls. 207/225, e-STJ.

Em petição às fls. 232-268, e-STJ, o agravante afirma que a Lei 8.429/92 foi alterada pela Lei 14.230/21 e trouxe modificações em relação aos legitimados ativos para propor a Ação de Improbidade. Aduz que apenas o Ministério Público possui legitimidade ativa, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92.

Sustenta, em resumo (fl. 233, e-STJ):

4. Como se nota, a redação original que previa legitimidade ativa à “pessoa jurídica interessada” foi inteiramente reformada, de modo que qualquer pessoa jurídica que vier a ser interessada na ação deverá oficialar ao MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme disposto no 7º da Lei, para tomar as “providências necessárias”.

5. Em outras palavras, ao modificar a legitimidade ativa da ação, considerando a aplicação imediata das normas de natureza processual, está suprimida de forma superveniente a legitimidade ativa tanto da UNIÃO FEDERAL quanto da PETROBRÁS, litisconsortes ativas originárias da Ação.

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às fls. 278-349, e-STJ.

Parecer do Ministério Público às fls. 351-356, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3.489 - PR (2021/0202547-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP272153
ALINE CARVALHO REGO - SP256798
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : BRAULIO LICY GOMES DE MELLO - RJ117450
TAÍSA OLIVEIRA MACIEL - RJ118488
PEDRO JARDIM DE PAIVA BARROSO - RJ147699
CLÁUDIA DA COSTA VASQUES ZACOUR E OUTRO(S) - RJ069559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACORDO DE LENIÊNCIA CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E UTC ENGENHARIA S.A. DESISTÊNCIA DA UNIÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. INGRESSO POSTERIOR DA PETROBRAS NA DEMANDA NA QUALIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. DECISÃO DO STF NAS ADIS 7.042 E 7.043 QUE MANTÉM A LEGITIMIDADE ATIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA PETROBRAS NO ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O que a requerente exprime é um pedido de contracautela, com o fim de cassar decisão do Vice-Presidente do TRF da 4ª Região que, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.920.990/PR, interposto pela Petrobras, manteve o prosseguimento de Ação por Improbidade Administrativa, proposta pela União, no que concerne às postulações feitas pela empresa pública.
2. A referida ação foi ajuizada, pela União, em decorrência dos ilícitos apurados na "Operação Lava-Jato", contra Construtora Norberto Odebrecht, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Odebrecht S.A., OAS S.A., Construtora OAS Ltda., Coesa Engenharia Ltda., UTC Engenharia S.A., entre outros.
3. Acolhendo pedido da União, formulado em decorrência do acordo de leniência celebrado com os grupos empresariais Odebrecht e UTC, o Juízo de primeira instância excluiu as mencionadas sociedades do polo passivo da demanda. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.
4. O que defende a Petrobras no caso é que foi admitida no feito como litisconsorte e não participou do acordo de leniência. Por isso, "a pessoa jurídica

lesada por atos de corrupção e fraude, NESTE CASO A PETROBRAS, tem o direito potestativo na continuidade da ação em face das empresas rés para consecução da reparação de seu patrimônio lesado" (fl. 581, e-STJ, dos autos do Recurso Especial 1.920.990/PR).

**DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PETROBRAS
PARA PROSSEGUIR NA DEMANDA**

5. Em primeiro lugar, registre-se que, ao contrário do que sustenta a recorrente, o julgamento do Recurso Especial 1.878.937, por este subscritor relatado, ocorrido em 9.3.2021, suscita questões diversas das que se debatem nestes autos. Naquela ocasião, a Segunda Turma negou provimento à pretensão da Petrobras de manter a indisponibilidade dos bens das empresas lenientes, sob o fundamento de que a medida fora concedida no interesse da União, de modo que "a manutenção da constrição, como pede a Petrobras, frustra a legítima expectativa das partes que subscreveram o Acordo de Leniência, que versa sobre o objeto deste processo de improbidade administrativa".

6. O caso dos autos, reitera-se, é de outra ordem. Não busca a Petrobras, no Recurso Especial de que trata o presente pedido, manter constrição requerida pela União e deferida exclusivamente no seu interesse. A questão a que se refere estes autos está em saber se a Petrobras pode prosseguir na demanda proposta pela União, pleiteando direitos próprios, pois fora admitida no feito na qualidade de litisconsorte ativa superveniente, como admite o art. 17, § 3º, da Lei 8.429/1992.

7. "Em relação às mudanças promovidas pela Lei 14.230/21 no art. 17, §3º, da Lei 8.429/92, que cuida dos legitimados ativos para a Ação Civil Pública de improbidade administrativa, deve-se considerar que, em 31 de agosto de 2022, decidiu o STF as ADIs 7042 e 7043, para julgar (grifei): 'parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, **de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil (...)**'".

8. Dessa forma, constata-se que voltou a prevalecer o entendimento de que existe concorrência ativa entre o Ministério Público e as Pessoas Jurídicas interessadas para propor Ação Civil Pública por improbidade administrativa. No caso dos autos, a Petrobras S.A. mantém sua legitimidade ativa para propor e dar continuidade à demanda.

9. No que concerne à análise dos requisitos autorizadores para a concessão da Tutela Antecipada na presente demanda, observa-se que não ficou comprovada a probabilidade do direito no presente caso. Veja-se que a questão é relevante: se as instâncias ordinárias deferiram o ingresso da Petrobras na demanda, como litisconsorte ativa superveniente, é sustentável que a desistência da União, no tocante aos que com ela celebraram acordo, não tenha a força de impedir o exame das postulações que a Petrobras dirige contra as mesmas pessoas jurídicas, que com ela não celebraram acordo algum. Nesse sentido: REsp 1.817.109/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe

25.3.2021.

10. Dessa forma, na medida em que instaurado, na espécie, litisconsórcio ativo ulterior com a adesão da Petrobras à pretensão deduzida na inicial, deve-se considerar que a desistência da União da presente demanda em razão de acordo de leniência, celebrado entre a autora originária e a então recorrente, não tem o condão de ensejar a extinção do processo, por remanescer parte (interessada) no polo ativo da lide.

CONCLUSÃO

11. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10 de janeiro de 2022.

Preliminarmente, releva salientar que a concessão de eficácia suspensiva ao Recurso Especial, para legitimar-se, pressupõe: a) existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem; b) viabilidade processual do Recurso Especial; c) plausibilidade jurídica do direito invocado e d) *periculum in mora*.

O que a requerente exprime é pedido de contracautela, com o fim de cassar decisão do Vice-Presidente do TRF da 4ª Região que, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.920.990/PR, interposto pela Petrobras, manteve o prosseguimento de Ação por Improbidade Administrativa, proposta pela União, no que concerne às postulações feitas pela empresa pública.

A referida ação foi ajuizada, pela União, em decorrência dos ilícitos apurados na "Operação Lava-Jato", contra Construtora Norberto Odebrecht, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Odebrecht S.A., OAS S.A., Construtora OAS Ltda., Coesa Engenharia Ltda., UTC Engenharia S.A., entre outros.

Acolhendo pedido da União, formulado em decorrência do acordo de leniência celebrado com os grupos empresariais ODEBRECHT e UTC, o Juízo de primeira instância excluiu as mencionadas sociedades do polo passivo da demanda.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

O que defende a Petrobras no caso é que foi admitida no feito como litisconsorte e não participou do acordo de leniência. Por isso, "a pessoa jurídica lesada por atos de corrupção e fraude, NESTE CASO A PETROBRAS, tem o direito potestativo na continuidade da ação em face das empresas rés para consecução da reparação de seu patrimônio lesado" (fl. 581, e-STJ, dos autos do Recurso Especial 1.920.990/PR).

A irresignação dos agravantes não merece prosperar.

De início, registre-se que a Segunda Turma do STJ, em 25.5.2021, iniciou o julgamento do Recurso Especial 1.890.353/PR, originário dos mesmos autos em que interposto o presente Recurso Especial, no qual se discute a possibilidade de a Petrobras prosseguir na Ação por Improbidade, postulando indenização por alegado dano moral que lhe causaram as lenientes.

O julgamento foi suspenso após pedido de vista do eminente Ministro Og Fernandes.

Feito esse esclarecimento, afirmo, assim como fiz no apontado Recurso Especial 1.890.353/PR, que reputo procedentes as razões expendidas pela Petrobras.

Em primeiro lugar, registre-se que, ao contrário do que sustenta a recorrente, o julgamento do Recurso Especial 1.878.937, por mim relatado, ocorrido em 9.3.2021, suscita questões diversas das que se debatem nestes autos.

Naquela ocasião, a Segunda Turma negou provimento à pretensão da Petrobras de manter a indisponibilidade dos bens das empresas lenientes, sob o fundamento de que a medida fora concedida no interesse da União, de modo que "a manutenção da constrição, como pede a Petrobras, frustra a legítima expectativa das partes que subscreveram o Acordo de Leniência, que versa sobre o objeto deste processo de improbidade administrativa".

O caso dos autos, reitero, é de outra ordem.

Não busca a Petrobras, no Recurso Especial de que trata o presente pedido, manter constrição requerida pela União e deferida exclusivamente no seu interesse.

A questão a que se refere estes autos está em saber se a Petrobras pode prosseguir na demanda proposta pela União, pleiteando direitos próprios, pois fora admitida no feito na qualidade de litisconsorte ativa superveniente, como admite o art. 17, § 3º, da Lei 8.429/1992.

Em outras palavras, o que se discute nestes autos é se o fato de a União ter desistido da Ação de Improbidade em relação às empresas lenientes implica a extinção do processo relativamente aos pedidos da Petrobras, na qualidade de litisconsorte ativa superveniente.

Em relação às mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021 no art. 17, § 3º, da Lei 8.429/1992, que cuida dos legitimados ativos para a Ação Civil Pública de improbidade administrativa, deve-se considerar que, em 31 de agosto de 2022, decidiu o STF as ADIs 7.042 e 7.043, para julgar (grifei):

parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, **de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil**; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência, declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021.

Dessa forma, constata-se que voltou a prevalecer o entendimento de que existe concorrência ativa entre o Ministério Público e as Pessoas Jurídicas interessadas para propor Ação Civil Pública por improbidade administrativa. No caso dos autos, a Petrobras S.A. mantém sua legitimidade ativa para propor e dar continuidade à demanda.

No que concerne à análise dos requisitos autorizadores para a concessão da Tutela Antecipada na presente demanda, observa-se que não ficou comprovada a probabilidade do direito no presente caso. Vejamos.

A questão é relevante: se as instâncias ordinárias deferiram o ingresso da Petrobras na demanda, como litisconsorte ativa superveniente, é sustentável que a desistência da União, no tocante aos que com ela celebraram acordo, não tenha a força de impedir o exame das postulações que a Petrobras dirige contra as mesmas pessoas jurídicas, que com ela não celebraram acordo algum.

Nesse diapasão é o teor do art. 117 do CPC/2015, segundo o qual, “os

litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.”

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TRANSAÇÃO ENTRE AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LITIGANTES. DISCORDÂNCIA DO INPI, QUE INTEGRAVA O POLO PASSIVO DA LIDE. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Na espécie, a autarquia, após citada para integrar a relação processual, apresentou contestação, suscitando a sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo intervenção no feito na qualidade de assistente especial e aderindo à tese defendida pela autora. Posteriormente, insurgiu-se contra a transação extrajudicial celebrada entre as sociedades empresárias (autora e segunda ré), opondo-se à extinção da ação de nulidade de registro, ao argumento da existência de dano ao interesse público.

4. Nesse quadro, configurou-se o deslocamento do INPI da posição inicial de corréu para o polo ativo da demanda - o que pode ser traduzido como um litisconsórcio ativo ulterior -, **ressoando inequívoco que a transação extrajudicial, celebrada entre a autora originária e a segunda ré, não tem o condão de ensejar a extinção do processo em que remanesce parte legitimamente interessada no reconhecimento da nulidade do registro da marca.**

5. Nada obstante, cumpre ressaltar o direito da autora originária - que, por óbvio, não pode ser obrigada a permanecer em juízo - de pleitear desistência na instância de primeiro grau, em consonância com o acordo que não produz efeitos em relação ao INPI.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.817.109/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2021, grifei

Dessa forma, na medida em que instaurado, na espécie, um litisconsórcio ativo ulterior com a adesão da Petrobras à pretensão deduzida na inicial, deve-se considerar que a desistência da União da presente demanda em razão de acordo de leniência, celebrado entre a autora originária e a recorrente, não tem o condão de ensejar a extinção do processo, por remanescer parte (interessada) no polo ativo da lide.

Aliás, como afirmei no supracitado Recurso Especial 1.878.937: "se certos prejuízos sofridos pela pessoa jurídica-vítima (p. ex., danos morais

individuais ou coletivos; condenações ou composições em ações indenizatórias movidas no exterior) não estiverem – expressa, inequívoca e suficientemente – abarcados pelo acordo celebrado, nada impede, em tese, que a empresa ou o órgão público possa sujeitar suas pretensões ao Poder Judiciário".

Ademais, a concessão da liminar, tal como pretendido pelos requerentes, possui efeitos irreversíveis, uma vez que, se a Petrobras S.A. for excluída da demanda, não haverá como posteriormente retornar aos autos. De modo diverso, caso a empresa pública continue a atuar e, ao final, seja reconhecida sua ilegitimidade, basta desconsiderar os atos processuais por ela praticados. Dessa forma não há prejuízo processual para as partes.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no TP 3.489 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0202547-4

Número de Origem:

20172540520174047000 50047169820214040000 50259567120164047000 50454376320194040000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823

ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207

MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP272153

ALINE CARVALHO REGO - SP256798

REQUERIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : BRAULIO LICY GOMES DE MELLO - RJ117450

TAÍSA OLIVEIRA MACIEL - RJ118488

PEDRO JARDIM DE PAIVA BARROSO - RJ147699

CLÁUDIA DA COSTA VASQUES ZACOUR E OUTRO(S) - RJ069559

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823

ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207

MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP272153

ALINE CARVALHO REGO - SP256798

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : BRAULIO LICY GOMES DE MELLO - RJ117450

TAÍSA OLIVEIRA MACIEL - RJ118488

PEDRO JARDIM DE PAIVA BARROSO - RJ147699

CLÁUDIA DA COSTA VASQUES ZACOUR E OUTRO(S) - RJ069559

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022